



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 10 / 2001
Rubrica

Processo : 13133.000221/95-77
Acórdão : 201-74.857
Recurso : 108.301

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício, a teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 13133.000221/95-77
Acórdão : 201-74.857
Recurso : 108.301

Recorrente : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL, relativo aos fatos geradores ocorridos entre agosto de 1991 e março de 1992, à alíquota de 0,5 %, acrescida de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação a contribuinte alude a impropriedade dos cálculos da imputação de pagamentos, alegando o descritério entre a atualização de seus débitos e dos seus créditos. Aduz, ainda, aplicação ilegal de juros e multa aos débitos compensados.

Informa que, a partir de abril de 1991 deixou de recolher o FINSOCIAL, por conta de liminar deferida neste sentido; que, em 30 de setembro de 1994, promoveu a compensação dos valores que recolheu a maior com os determinados pela sentença judicial, explicando os critérios utilizados. Prossegue informando o recolhimento a maior do FINSOCIAL relativo ao mês de agosto de 1999. Pede, afinal, a contemplação aos seus créditos dos expurgos do Plano Collor. Junta documentos.

Na decisão, a autoridade refere que não há contestação quanto à lavratura do auto de infração, limitando-se a impugnação aos cálculos perpetrados, multa e juros aplicados.

Quanto à incorreção dos cálculos, ressalta que o primeiro mês sem recolhimento ocorreu em março de 1991 e que o saldo devedor somente ocorreu em setembro do mesmo ano, em vista da forma da imputação de pagamentos.

Expõe os fundamentos legais dos acréscimos e da multa de mora impostos. Mantém a multa por legalmente amparada.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, onde acusa incorreções no levantamento procedido pela fiscalização. Junta demonstrativos. No mais, repisa os fundamentos adotados na impugnação. Cita jurisprudência.

É o relatório.



Processo : 13133.000221/95-77
Acórdão : 201-74.857
Recurso : 108.301

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, cinge-se o julgamento à questão dos valores envolvidos, da multa, dos juros de mora e de valor recolhido a maior relativo ao mês de agosto de 1990.

Entendo que, a despeito do denodo da contribuinte em repelir a imputação de pagamentos como efetuada pelo Fisco, inclusive com o oferecimento de cálculo que entende adequado, não vejo como prosperar a pretensão.

Tenho presente que o desiderato da contribuinte, em se calcando em matéria estritamente fática, deveria ter sido fulcrada em demonstração clara das incoerências praticadas. Limitou-se, no entanto, a acusar de forma meramente argumentativa, sem qualquer demonstração, ainda que parcial das impropriedades contidas na malsinada imputação de pagamentos.

Não posso admitir, como comprovação dos erros acusados, a simples contraposição dos valores que a contribuinte entende aplicáveis, sem que tais erros, inquinada de ilegais, tenham sido efetivamente demonstrados.

Tal objetivo, respeitada a prova, ou início de prova, deveria, inclusive, ser objeto de perícia, visando demonstrar claramente o desenvolvimento dos cálculos, de uma e de outra parte, para firmar um juízo de valor adequado ao melhor julgamento. No entanto, não cuidou a recorrente de requerer a providência.

Por tal, da forma como posta a questão, e à luz dos fundamentos da decisão, não há como atender a pretensão da recorrente.

Quanto aos juros moratórios e a multa, somente em relação a esta última, cabe atender parte do que reclama a contribuinte, para reduzi-la a 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao determinado pelo artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, combinado com o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN.

Quanto à aplicação da TRD, nada a obstar a sua aplicação ao período relativo ao lançamento efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13133.000221/95-77
Acórdão : 201-74.857
Recurso : 108.301

Já com relação ao valor parcelado a maior junto à PFN, não reside no presente foro a solução da demanda, senão em sede do próprio processo de parcelamento, junto à PFN.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto para o efeito de reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento), nos casos em que exigida em percentual superior ao mencionado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER